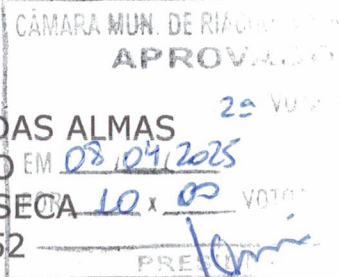
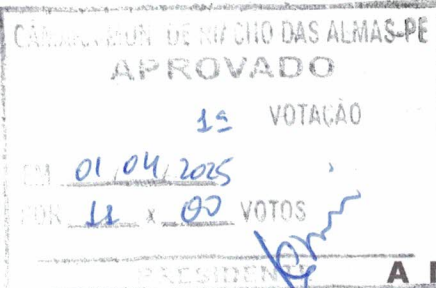


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52



PROJETO DE LEI Nº 08/2025, de 25 de Março de 2025.



Dispõe sobre a instituição do
'Dia Municipal da Paz' no município de
Riacho das Almas/PE, e dá outras
providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Paz do município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, a ser comemorado anualmente na primeira terça-feira do mês de Fevereiro.

Parágrafo único: O referido dia passará a constar no calendário oficial de datas e eventos.

Art. 2º O 'Dia Municipal da Paz' deverá ser uma manifestação apartidária, ecumênica e de sensibilização de todos os segmentos sociais: públicos, civis, artísticos, escolares, políticos, religiosos, empresariais para desenvolverem atividades e somarem esforços pela construção de uma Cultura de Paz, de forma a propiciar uma convivência pacífica com diálogo e respeito.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo local:

§ 1º Dar publicidade sobre a importância da referida data;

§ 2º Apoiar as organizações locais no desenvolvimento de atividades alusivas à Cultura de Paz;

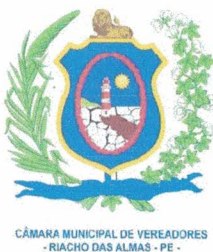
§ 3º Inserir nas escolas a missão de ensinar e incentivar a prática de valores morais e éticos, tais como respeito, tolerância, cooperação, diálogo e solidariedade para a promoção da Paz em nosso município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

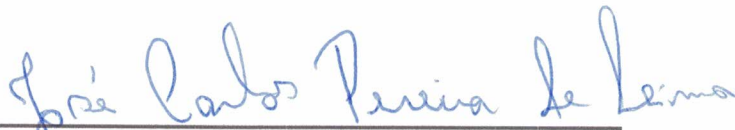
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, em 25 de março de 2025.

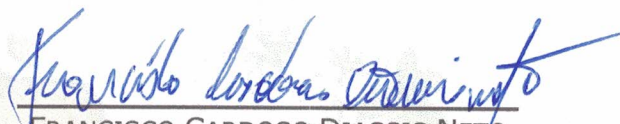
Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81)37451128
E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com

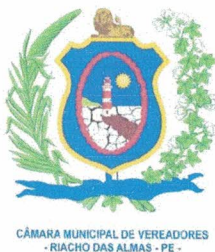


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52


JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE


NESTOR DE LIRA MOURA
1º SECRETÁRIO


FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
2º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

JUSTIFICATIVA

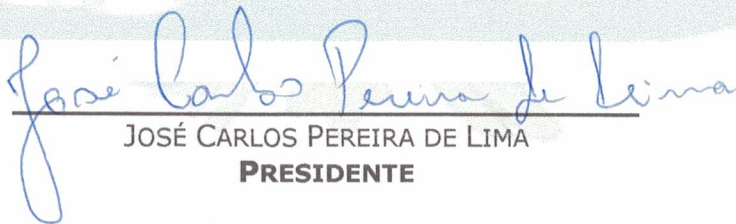
O presente projeto, ora apresentado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem por finalidade instituir o '**Dia Municipal da Paz**' no município de Riacho das Almas/PE.

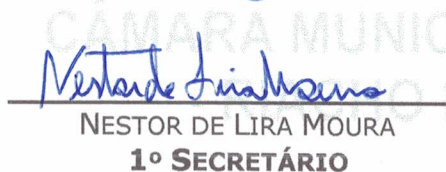
O Projeto em tela tem em sua finalidade precípua, promover a construção de uma Cultura de Paz em nosso município, de forma a propiciar uma convivência pacífica com diálogo e respeito, entre outras.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei deverá, sendo aprovada, passar a promover uma manifestação apartidária, ecumênica e de sensibilização de todos os segmentos sociais de Riacho das Almas/PE: sendo os segmentos públicos, civis, artísticos, escolares, políticos, religiosos, empresariais, dentre outros.

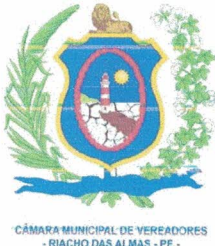
Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, em 25 de março de 2025.


JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE


NESTOR DE LIRA MOURA
1º SECRETÁRIO


FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
2º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO 'DIA MUNICIPAL DA PAZ' NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2025, de iniciativa do MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, por meio do Excelentíssimo Sr Presidente, José Carlos Pereira de Lima, que visa, *dispor sobre a instituição do 'Dia Municipal da Paz' no município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidade ao erário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

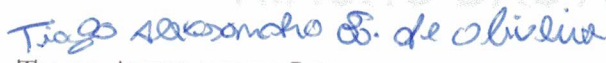
3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

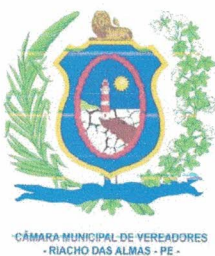
Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 25 de março de 2025.


GENIVAL GOMES DE MOURA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE
OLIVEIRA
RELATOR


JAIR NEMÉSIO FERREIRA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEI

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO 'DIA MUNICIPAL DA PAZ' NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2025, de iniciativa do MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, por meio do Excelentíssimo Sr. Presidente, José Carlos Pereira de Lima, que visa, *dispor sobre a instituição do 'Dia Municipal da Paz' no município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa **dispor sobre a instituição do ‘Dia Municipal da Paz’ no município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências**, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 25 de março de 2025.

JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
RELATOR

ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.